

Novo Código de Processo Civil - NCPC - Primeiro Semestre

1. Inicialmente

Primeiramente, registra-se que estas considerações foram possíveis após palestra do Juiz de Direito Ricardo Pippi Schmidt, em atividade da 3ª Turma do TRT RS - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.¹

Algumas das ideias do mesmo Juiz e Professor estão expressas em texto claro e objetivo, divulgado em Boletim da AMB - Associação dos Magistrados do Brasil.²

Em segundo lugar, outro registro sobre a organização destas linhas. Foram escritas após a participação de um dos autores em Semana Acadêmica, na Universidade de Caxias do Sul.³

Agora, com os primeiros meses de vigência e pouco mais, de debates, já se permite evitar qualquer euforia inicial e, por outro lado, até mesmo, de certo modo, as preocupações mais duras, com a nova lei. Impõe-se a todos nós descobrir quais serão as novas possibilidades.

Desde logo, assinale-se que o sistema recursal da Justiça do Trabalho já está modificado, há mais de meio ano. É muito semelhante ao novo Código. Aliás, ambas as leis possuem numerações quase

¹ Naquele momento, os quatro desembargadores titulares da 3ª Turma do TRT RS estavam presentes, ou seja, Ricardo Carvalho Fraga, Claudio Antonio Cassou Barbosa, Maria Madalena Telesca e Gilberto Souza dos Santos. Igualmente aproximadamente quarenta servidores dos gabinetes respectivos, bem como o Secretário da 3ª Turma e organizador do evento Paulo de Assis Bergman. A mencionada aula ocorreu em 06 de maio de 2016, na sala 506 do TRT RS, havendo notícia da mesma em <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1298054&action=2&destaque=false&filtros=> acessado novamente em 10 de junho de 2016..

² Ricardo Pippi Schmidt, Boletim AMB, [boletim número 169, de fevereiro e março](#). de 2016.

³ A participação na Semana Acadêmica da Universidade de Caxias do Sul ocorreu em 8 de junho de 2016. Este palestrante esteve acompanhado da Assessora Cassia Rochane Miguel e da Assistente Vania Damin. A Diretora da Faculdade é a Prof Fernanda Maria Franscischini Schmitz. O Coordenador do Curso é o Prof Edson Dinon Marques. O estudante que organizou o evento foi Claudio Libardi Junior.

idênticas, ou seja, Leis 13015 e 13.105, com diferentes prazos para entrada em vigor.⁴

Desde modo, adiante as considerações, ainda iniciais, sobre as alterações que se imaginam serem as mais relevantes. Ainda é cedo ou, ao menos, estas linhas não pretendem buscar uma qualificação geral e definitiva do novo Código. Nem mesmo a exposição de motivos chega a ser examinada com rigor, nestas primeiras linhas.

Desde logo, diga-se que dar concretude ao texto constitucional é tarefa muito mais elevada e estamos distante de cumpri-la, máxime quando ainda amarrados a soluções não coletivas para as lesões de massa.⁵

Dizer que as garantias processuais necessitavam de afirmação é relevante, todavia, é pouco e insuficiente. Nestes dias, ainda temos milhões na extrema pobreza, distante da civilidade, nas beiras das grandes cidades. Até mesmo, o acesso ao Poder Judiciário não está solucionado.

Não se pode afirmar, por outro lado, ter havido retrocesso grave e generalizado. Mesmo a figura do juiz não resta enfraquecida, ainda que não tenha sido bem assinalada, no novo texto legal.

Adiante comentários sobre alguns artigos, cujo entendimento pode propiciar a melhor compreensão do conjunto. Antes disto, acima de tudo, são considerações que pretendem contribuir para a busca de soluções pontuais. Para tanto, talvez, sirvam as mais de oito horas, por dia, dedicadas aos processos trabalhistas, pelos autores, que atuam em mesma Turma do Tribunal Regional do Trabalho, no Rio Grande do Sul.

⁴ Entre os primeiros comentários, “Novos Conceitos – Lei 13.015/2014 e futuro CPC”, de Ricardo Carvalho Fraga, Claudio Antonio Cassou Barbosa, Maria Madalena Telesca, Gilberto Souza dos Santos e Marcos Fagundes Salomão disponível em <http://www.anamatra.org.br/uploads/article/novos-conceitos.pdf> acessado em maio de 2016.

⁵ Na Justiça do Trabalho, vale a lembrança das manifestações de Ronaldo José Lopes Leal, sobre as “*lesões massivas*”, na década de oitenta no Século passado, repetidas pelo mesmo, já como Ministro do TST, em comentários ao entendimento da sumula 310, que foi adotado por dez anos, em total desacordo com o texto constitucional, artigo oitavo inciso III. Entre outros, Porto Alegre: Revista Sintese Trabalhista número 130, abril 2000. pgs 5/9.

Desde logo, renova-se acreditar em um direito processual cada vez mais democrático ou participativo, até mesmo para se alcançar a sua efetividade.⁶

2. Surpresa

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Parágrafo único...

A Resolução 203, que aprovou a Instrução Normativa 39 do TST, lembrou julgamento do Tribunal das Relações de Portugal, de 2004, sobre situação na qual as partes tivessem dever de prever, ou seja:

“A decisão surpresa apenas emerge quando ela comporte uma solução jurídica que, perante os factos controvertidos, as partes não tinham obrigação de prever”.

Diz esta norma do TST, no parágrafo 1º do artigo 4º :

“Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

*§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, **aplicar fundamento jurídico** ou embasar-se em fato **não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes**”.*

Considerando que o artigo 840 da CLT exige apenas um breve relato dos fatos nos quais se funda o pedido, a parte autora não é obrigada a expor os fundamentos de direito da sua pretensão. De igual forma, não há previsão de réplica no Processo do Trabalho, razão pela qual também não está obrigada a parte autora a manifestar-se sobre todas as teses jurídicas da contestação, podendo restringir-se aos documentos trazidos como prova.

Desta forma, considerando que o parágrafo primeiro da IN 39, supra citado, ao interpretar o que seria a “*decisão surpresa*” certamente não pretende o engessamento do ato de julgamento pela aplicação de norma legal ainda que não mencionada por qualquer das partes, parece-nos, num primeiro debate, ser possível afastar a exigência de audiência prévia quanto aos fundamentos jurídicos da sentença não explicitados na

⁶ Recorda-se comentário contemporâneo aos primeiros projetos do atual Código, “*Salas de audiências por 60 anos*”, Roberto Carvalho Fraga e Ricardo Carvalho Fraga, in <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/80296> acessado em junho de 2016 bem como em <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2160335/salas-de-audiencias-por-60-anos>.

petição inicial e não refutados ao se manifestar sobre a defesa, por desconectada com o próprio Processo do Trabalho.

Nessa linha a interpretação do **§ 2º da IN/39**:

“Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.”

Tal dispositivo, entretanto, parece vir de encontro ao disposto no artigo 10 do NCPC, acaso lido em sua literalidade:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Assim, visando o debate inicial e esclarecimentos acerca da matéria, em recente Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em março de 2016 na cidade de Curitiba, foram aprovados diversos Enunciados em relação à IN /39, onde se destaca o Enunciado 17 com o seguinte teor:

Enunciado n. 17. NCPC, ART. 10. ART. 769 DA CLT. PROIBIÇÃO DE FUNDAMENTO “SURPRESA”, EM DECISÃO SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA SIMPLICIDADE, CELERIDADE E INFORMALISMO. Não se aplica ao processo do trabalho o art. 10 do NCPC, que veda motivação diversa da utilizada pelas partes, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Prevalência dos princípios da simplicidade, da celeridade, da informalidade e do jus postulandi, norteadores do processo do trabalho. Resultado: aprovado unanimidade.⁷

Como se vê, a interpretação que fazemos, ao menos neste momento inicial, é a de que o § 2º da IN/39 torna de difícil aplicação ao Processo do Trabalho o disposto no artigo 10 do NCPC.

Ademais, a prática na Justiça do Trabalho e, talvez, fora dela igualmente, tem modificado-se, com o aceleração das relações sociais, em toda parte. É cada vez mais frequente que fatos posteriores ao ajuizamento sejam trazidos aos autos, ao longo do desenvolvimento dos atos processuais. Deste modo, por consequência, alguns fatos quase escapam do contraditório, sendo menor o número daqueles submetidos ao debate desde o início.

⁷ Disponível, entre outros, em <http://trabalhistaninja.jusbrasil.com.br/artigos/314251297/enunciados-sobre-reflexos-do-ncpc-ao-processo-do-trabalho-aprovados-em-curitiba> acessado em junho de 2016.

Outra situação, ainda mais frequente, por vezes, adia a descoberta dos fatos efetivamente controversos, a exigir manifestação de ambas as partes e, após, a judicial. O debate das teses mais elaboradas, por vezes, quase esconde o debate sobre o caso específico em exame.

Certamente, a velocidade dos embates jurídicos nem sempre é a mesma daqueles travados na sociedade, longe dos tribunais. Este descompasso da velocidade dos avanços científicos e das evoluções sociais, por um lado, e, por outro lado, a ainda pequena celeridade de nossos processos, talvez, não fosse grave no passado. Hoje é. Evitar a surpresa e viabilizar a controvérsia, exigirá, bem mais do que antes, acertarmos o nosso ritmo.

Nós que atuamos na esfera do direito, no futuro, provavelmente, teremos menor temor da surpresa ou adotaremos ritmos mais próximos aos da sociedade toda. Recorde-se, em exemplo atual, o longo tempo que a jurisprudência majoritária dispensou para perceber que os tacógrafos, utilizados em caminhões desde muito, também servem para registro da jornada de trabalho. Foi necessário o texto legal dizer isto expressamente.⁸

3.Omissão e compatibilidade

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho tem dois requisitos, para a adoção das leis processuais civis. Recorre-se ao processo civil, comum, não especial, quando houver omissão e, além disto, existir compatibilidade, CLT art 769.

⁸ Leis dos motoristas em rodovias, ou seja, LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012 e LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015, art 2º referindo-se a “*diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos*”.

A preservação da autonomia do processo do trabalho é tão relevante quanto a preservação de outros micro sistemas, tais como dos juizados especiais.⁹

A própria Resolução 203 que aprovou a Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho tem considerações sobre este tema, afirmando a atualidade e necessidade da preservação da autonomia do direito processual do trabalho.¹⁰

Diz a regulamentação, do TST, no seu preâmbulo, que “*considerando o disposto no art. 1046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho...*”.¹¹

4.Sentença elementos

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Por relevante, recorde-se que a Resolução 203 que aprovou a Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho relativizou a exigência quando se tratar de adoção dos entendimentos das súmulas, com matéria idêntica nos precedentes que lhe embasaram.

⁹ Neste particular, foi a afirmativa do palestrante Ricardo Pippi Schmidt, antes mencionado.

¹⁰ Esta regulamentação do TST está disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe> acessada em 29 de maio de 2016.

¹¹ Este grande acerto da regulamentação do TST, entre outros, não afasta certo registro de debates no Conamat - Congresso Nacional da Magistratura do Trabalho, realizado em Salvador, Bahia, em maio de 2016. Ali, foi apontado que tal norma avançou em questões jurisdicionais.

Registra-se o entendimento de Manoel Antonio Teixeira Filho sobre não aplicabilidade das exigências do art 489 ao processo do trabalho.¹² O mesmo autor, ao final de seus detalhados comentários a este artigo, apresenta a solução de que o tribunal poderá complementar os fundamentos, eventualmente faltantes, nos termos do art 1013 § 3º, IV.¹³

Registre-se o estudo do Forum Permanente de Processualistas Civis, coordenados por Fredie Didier Junior:

Enunciado 307. (arts. 489, §1º, 1.013, §3º, IV) Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do §3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa. (Grupo: Competência e invalidades processuais)¹⁴

5.Nova decisão desde logo

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

A 3ª Turma do TRT RS, desde muito, em vários julgamentos, adotava o previsto no CPC/73, art 515 § 3º. Quando era ultrapassada alguma preliminar, se avançava ao exame do mérito. O mesmo era adotado em outras Turmas do mesmo TRT RS.

Mais ainda, com frequência, na 3ª Turma do TRT RS, se adotava a regra do parágrafo seguinte, ou seja, o CPC/ 73, art 515 § 4º. Quando havia necessidade de alguma complementação probatória, se

¹² Manoel Antonio Teixeira Filho. "Comentários ao Novo Código de Processo Civil": São Paulo: LTr, 2016.

¹³ Mesmo Manoel Antonio Teixeira Filho. "Comentários ao Novo Código de Processo Civil": São Paulo: LTr, 2016, pg 668.

¹⁴ Disponível em <http://portalprocessual.com/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-2016/> acessado em junho 2016.

determinava a sua realização, retornando os autos para prosseguimento do julgamento, no Tribunal, sem nova sentença.

Registre-se que havia alguma resistência, expressiva, no País, inclusive no TST, diante destas antigas disposições legais. Tanto o parágrafo terceiro e mais ainda o parágrafo quarto do antigo CPC foram pouco assimilados. Sobre o tema, estudo anterior, com lista dos escassos textos e reflexões, favoráveis.¹⁵

Agora, as regras do antigo artigo 515 estão “*desdobradas*” nos novos artigos 938, antes transcrito, e no 1013. As novas disposições ressaltaram o poder do relator e, mais adiante, a necessidade de se alcançar a decisão de mérito, sem novas demoras.

Registre-se o estudo do Forum Permanente de Processualistas Civis, coordenados por Fredie Didier Junior:

Enunciado 199. (arts. 938, § 1º, e 15) No processo do trabalho, constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)¹⁶

6. Ação rescisória

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

...

Apenas duas palavras substituídas trazem grandes modificações. Foi substituída “*lei*” por “**norma**” e “*documento*” novo por “**prova**” nova.

¹⁵ “DECISÃO E INSTRUÇÃO - artigos 515 do CPC de 1973 e 1013 do CPC de 2015”, de Ricardo Carvalho Fraga, Maria Madalena Telesca, Gilberto Souza dos Santos, Cláudio Antônio Cassou Barbosa e Marcos Fagundes Salomão, disponível no site da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA, <http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/decisao-e-instrucao> acessado em maio de 2016.

¹⁶ Disponível em <http://portalprocessual.com/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-2016/> acessado em junho 2016.

Sobre o tema das ações rescisórias, com substituição destas duas palavras, estudo anterior.¹⁷

7. Eficácia em decisões sobre serviços concedidos

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Esta solução foi debatida na Escola da Ajuris.¹⁸ A decisão judicial deverá ser cumprida em casos futuros, neste caso de serviço concedido, permitido ou autorizado.

Trata-se de regra presente também no art 1040, inciso IV, igualmente, em oportuna e “*flagrante função normativa*”, no dizer de Elaine Harzheim Macedo.¹⁹

8. Próximos debates

Outros artigos, tais como o 139, 191, 219, 294, 334, 926, 942, 985 e 1013, entre outros, merecem maior exame. Em outro momento, se pretende fazê-lo.

Repete-se que se impõe, de agora em diante, *descobrir quais serão as novas possibilidades*.²⁰ Não é momento de se desprezar o novo, apenas por ser desconhecido.²¹ Apenas, ao longo do tempo, se ganhará

¹⁷ “CPC futuro e Ação Rescisória” de Ricardo Carvalho Fraga disponível no site da AJURIS, <http://www.ajuris.org.br/2015/04/15/cpc-futuro-e-acao-rescisoria/> acessado em maio de 2016.

¹⁸ A notícia foi de Ricardo Pippi Schimith no evento mencionado antes.

¹⁹ A observação é da Desembargadora aposentada, do TJ RS, Elaine Harzheim Macedo, “As Funções dos Tribunais no Novo Código de Processo Civil”, in “A Função Revisora dos Tribunais - por uma nova racionalidade recursal”. Claus, Ben-Hur Silveira. São Paulo: Ltr, 2016.

²⁰ Entre tantos comentários iniciais, registre o de Alexandre Freitas Câmara “Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz” in <http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz> acessado em 24 de junho de 2016, após notícia em grupo de debates virtuais organizado pelo Juiz do Trabalho Ney Maranhão.

²¹ Com este alerta Lenio Streck, ao final do vídeo, que divulga seus comentários, disponível em <https://m.youtube.com/watch?feature=youtu.be&v=l69SI5DB8vs> acessado em junho de 2016

maior convicção quanto ao exagero ou não da beleza da exposição de motivos do novo Código.

Angela Rosi Almeida Chapper
Claudio Antonio Cassou Barbosa
Maria Madalena Telesca
Ricardo Carvalho Fraga

Juizes que atuam na 3ª Turma do TRT RS em Julho de 2016